

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Intervenção sobre área ambientalmente protegida Lote 13 da quadra 815

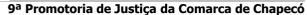
IC - Inquérito Civil n. 06.2021.00004782-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **PARÂMETRO IMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, registrada sobre o CNPJ 03.311.714/0001-09, com sede na rua Florianópolis, 110-E, Chapecó, neste ato representada pelo sócio-administrador **DILVAR ANTÔNIO CAMPOS**, empresário, casado, portador do RG 2.432.956, inscrito no CPF 834.484.469-04, com residência na rua Florianópolis, 110-E, Centro, Chapecó, telefone 49 9 8412-7000, doravante denominada *compromissária*;

CONSIDERANDO que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;





CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (artigo 3º da lei n. 12.651/12);

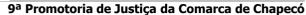
CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12 (Código Florestal) autoriza a intervenção em área de preservação permanente apenas nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente licenciada pelo órgão ambiental responsável (§2º do art. 8º);

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12 (Código Florestal) considera como área de preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 metros, para os cursos hídricos de menos de 10m de largura (alínea 'a' da inciso I do art. 4º);

CONSIDERANDO que, em 28 de abril de 2021, o Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia referente ao Tema 1010 e fixou a tese de que, ao longo dos cursos d'água naturais, mesmo quando situados em áreas urbanas consolidadas, devem ser observadas as faixas de preservação permanente previstas no Código Florestal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 1/2021 emitida pela Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina, com orientações sobre a atuação das Promotorias de Justiça sobre as áreas de preservação permanente situadas nas zonas urbanas após julgamento do Tema 1010 pelo STJ, notadamente sobre a flexibilização da extensão da APP nas áreas consideradas consolidadas pelo Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que o Lajeado Passo dos Índios (curso hídrico lindeiro ao imóvel objeto deste TAC) com extensão aproximada de





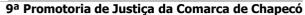
3.421m atravessa a área central da cidade, numa área completamente antropizada (Diagnóstico Socioambiental do Plano Diretro de Chapecó);

CONSIDERANDO que o plano diretor de Chapecó considerada área urbana consolidada grande parte da extensão do Lajeado Passo dos Índios, e prevê - com base no Diagnóstico Socioambiental - que a largura mínima das faixas laterais do curso hídrico nesses locais será de 15 metros (§2º do artigo 61 do PDC);



CONSIDERANDO que o Código de Obras de Chapecó determina que obras de construção, acréscimos, modificações ou restaurações, no Município de Chapecó, devem possuir prévio licenciamento emitido pelo órgão municipal responsável (art. 3°);

CONSIDERANDO que a compromissária é proprietária do lote 13 da quadra 815, localizado na rua Clóvis Locatelli, Maria Goretti, e que no local existe área de preservação permanente, em razão do curso hídrico lindeiro ao imóvel (Lajeado Passo dos Índios);



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO que a antropização do local é anterior à vigência do atual Plano Diretor de Chapecó (LCM nº 541/2014);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 06.2021.00004782-0, que tramita nesta 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, identificou que na área de preservação permanente do imóvel (15m a contar da borda regular do leito do curso hídrico), além de servir como depósito dos materiais da empresa lá sediada, foi edificada benfeitoria, tudo sem autorização dos órgãos competentes;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

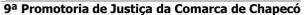
DO OBJETO

Cláusula 1ª - O presente compromisso de ajustamento de conduta tem como objeto a intervenção sobre a área de preservação permanente do lote 13 da quadra 815, situado na rua Clóvis Locatelli, Maria Goretti, Chapecó;

Parágrafo único – O objetivo deste compromisso é a recuperação da área degradada mediante execução de projeto de recuperação de área degrada contemplando a área total danificada (15m), incluindo a demolição da ampliação clandestina edificada sobre o local;

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2ª: A compromissária se compromete a demolir as edificações e a remover, em 90 dias, todos os materiais (equipamentos e materiais de estoque da empresa) depositados sobre a área de preservação





permanente, e a recuperar a área degradada, mediante a execução de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, previamente aprovado pela Diretoria de Meio Ambiente de Chapecó, que poderá exigir o cercamento da área;

Parágrafo primeiro – A área a ser preservada e recuperada compreende a largura de 15 m a contar da borda da calha do curso hídrico lindeiro ao imóvel (em toda extensão do lote);

Parágrafo segundo – A compromissária se compromete a, no mesmo prazo, comprovar a correta destinação dos entulhos provenientes de demolições porventura realizadas;

Parágrafo terceiro — O plano de recuperação da área degradada pode ser dispensado a critério da Sedema.

Cláusula 3ª - A compromissária assume a obrigação de não realizar novas intervenções na área em questão, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, e a mantê-la protegida perpetuamente.

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4^a: Incidirá a compromissária em multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo.

Parágrafo primeiro: As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não exime as compromissárias de dar cumprimento às obrigações contraídas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 5^a - o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra a



9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

compromissária, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

Cláusula 6^a - Este compromisso não altera conceitos ou parâmetros da legislação em vigor, nem tampouco impede a fiscalização pelos demais órgãos legitimados.

Cláusula 7ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 21 de novembro de 2022

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Parâmetro Imóveis Ltda **Compromissária**